

A. I. Nº - 055862.0001/03-1
AUTUADO - TROPICAL MOTOS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não contabilizadas indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 04/02/2004, exige ICMS de R\$2.792,71 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS de R\$560,43 e multa de 60%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$1.160,11 e multa de 70%.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$1.072,17.

O autuado ingressa com defesa, fls. 122/124, e reconhece parcialmente a infração 1, no montante de R\$297,09.

Quanto à infração 2, aponta que os valores de R\$228,01 e de R\$5,50 encontram-se devidamente registrados no livro Registro de Entradas, nº 1, fls. 44 e 50, respectivamente. Reconhece o valor de R\$1.120,42.

Reconhece a infração 3 e pede a procedência parcial do Auto de Infração, ao tempo em que solicita o parcelamento em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 158 e acata as razões da defesa, reduzindo o valor do débito para R\$2.489,68.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em duas infrações e multa por descumprimento de obrigação acessória na terceira infração.

A primeira, em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, foi parcialmente reconhecida, no valor de R\$297,09, sendo as razões de defesa acatadas pelo autuante, no que concordo face às comprovações trazidas ao PAF.

Quanto à segunda infração, o autuado comprovou que registrou as entradas de mercadorias no livro Registro de Entradas nº 1, fls. 44 e 50, nos valores de R\$228,01 e de R\$5,50, respectivamente, devendo ser abatidos da exigência fiscal, que passa a ser no valor de R\$1.120,42.

Quanto à terceira infração, na qual foi imputada a multa pela declaração incorreta de dados na DMA, o autuado expressamente a reconheceu.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0001/03-1, lavrado contra **TROPICAL MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.417,51**, sendo R\$467,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso II da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$950,26, acrescido das multas de 60% sobre R\$297,09 e 70% sobre R\$653,17, previstas no inciso II, “f”, III, da citada Lei e artigo e dos acréscimos legais, e 27 UPFs/BA, previstas no art. 42, XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR